

Lei complementar nº 657 de 13/12/2001.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Fortaleza de Minas, por seus representantes, aprova e Eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DE MINAS.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPITULO ÚNICO

Art. 1º - O Regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município, será administrado pelo Instituto Municipal de previdência dos Servidores de Fortaleza de Minas- **IMPRESFORT**, autarquia Municipal, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprias.

§ 1º O **IMPRESFORT** tem por objetivo assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de aposentadoria por idade, invalidez, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão, maternidade e salário-família.

§ 2º São abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar todos os servidores dos Poderes Legislativos e Executivos Municipais, incluída suas autarquias e fundações, assim como os inativos e pensionistas.

Art. 2º - O **IMPRESFORT**, entidade vinculada a Administração Direta, para fins de supervisão, tem autonomia operacional nos assuntos de seu peculiar interesse e na gestão administrativa e financeira, nos termos desta Lei, sede em Fortaleza de Minas e foro na cidade de Jacuí Estado de Minas gerais.

Parágrafo Único- A supervisão será exercida na forma da Legislação própria e em especial pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do **IMPRESFORT** e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Governo Municipal.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS: SEGURADOS E DEPENDENTES

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 3º - Sob a denominação do segurado, com inscrição obrigatória no **IMPRESFORT**, entendem-se todos os servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluídos autarquias, fundações, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 5º desta Lei, importa na caducidade dos direitos inerentes a ela.

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 4º - São beneficiários desse Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, nesta ordem de classe.

- I.** O conjugue, a companheira, o companheiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- II.** Os ascendentes
- III.** O irmão não emancipado, de qualquer das classes deste artigo exclui do direito as prestações ou das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, na forma da legislação em vigor.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 5º O Decreto emanado do Poder Executivo disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incube ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do conjugue se procura em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentação, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A companheira ou companheiro terá cancelado sua inscrição pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

§ 4º Em se tratando de filhos, o cancelamento da inscrição se dá automaticamente, quando este completar 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação.

§ 5º O filho inválido terá sua inscrição cancelada pela cessação da invalidez.

TÍTULO III DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS PECUNIÁRIOS

Art. 6º Integram o regime próprio previdenciário de que trata esta Lei os seguintes benefícios pecuniários:

- I- Ao assegurado
 - a) Aposentadoria por invalidez
 - b) Aposentadoria por idade
 - c) Aposentadoria por tempo de contribuição
 - d) Auxílio – doença
 - e) Salário- família
 - f) Salário maternidade

- II- Ao dependente
 - a) Pensão por morte
 - b) Auxílio reclusão

Parágrafo Único – Até que a Lei federal discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão, estes serão devidos aos servidores e dependentes com a renda bruta de no máximo R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 7º A aposentadoria será concedida à vista dos documentos comprobatórios da titularidade do cargo efetivo, da respectiva remuneração, do registro contábil das contribuições individuais e, alternativamente:

- I- Na aposentadoria por invalidez permanente da comprovação de invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dessa Lei, e da impossibilidade de readaptação, por laudo médico a cargo do **IMPRESFORT**, e do tempo de contribuição.

- II- Na aposentadoria por invalidez temporária, da comprovação da invalidez, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dessa Lei, e da incapacidade laborativa, por laudo médico a cargo do IMPRESFORT, e do tempo de contribuição;
- III- Na aposentadoria compulsória, da comprovação de complemento de 70 (setenta) anos de idade e do tempo de contribuição;
- IV- Na aposentadoria voluntária, da comprovação do cumprimento de, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo desse benefício, e do completamento de 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º No caso de aposentadoria voluntária em cargo efetivo de magistério, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de educação infantil e no ensino fundamental e médio, exigir-se-á a comprovação do completamento de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e de 50 (cinquenta) anos de idade, e 25 (vinte cinco) anos de contribuição, se mulher.

§ 2º A aposentadoria voluntária poderá ser concedida pelo completamento de 65 anos de idade, se homem, e de 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, independentemente do tempo de contribuição.

§ 3º A concessão da aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhada por laudo médico-pericial de responsabilidade do **IMPRESFORT**.

§ 4º Nos casos em que a aposentadoria por invalidez e voluntária tinha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de 2 (dois) anos, para efeito de revisão.

§ 5º A aposentadoria compulsória será automática, devendo ser declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinale a idade limite de permanência no serviço público fixada no inciso II desse artigo.

§ 6º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital, municipal, ou por serviço prestado à atividade privada será contado para efeito de aposentadoria.

§ 7º Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício.

Artigo 8º Para efeitos de comprovação da invalidez permanente, declarada oficialmente, considera-se:

I – doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorrido;

II – Acidente em serviço, o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, assim como a agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

III- Doença grave, contagiosa ou incurável, quando o sejam: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espôndilo-artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Pagel (osteíte deformante), doença de Alzheimer, Síndrome de Imunodeficiência, adquirida Humana-aides e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo único – O acontecimento de qualquer das doenças enumeradas no inciso III deste artigo, posteriormente à aposentadoria, uma vez declarado em laudo médico oficial, produzirá todos os efeitos jurídicos decorrentes, a partir da publicação do ato que o reconhecer.

Art. 9º - Nos casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado, a aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica de competência atribuída constitucionalmente à União.

Art. 10º - Os proventos de aposentadoria serão calculados em base na remuneração de contribuição do segurado, na data de sua concessão.

§ 1º A aposentadoria se dará em proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração de contribuição, nos casos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e de aposentadoria voluntária pelo completo mento da idade e do tempo de contribuição.

§ 2º Nos demais casos, de aposentadoria por invalidez, de aposentadoria voluntária concedida por implemento da idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado em fase do tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

Art. 11 – É vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência do servidor público ou com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma admitida constitucionalmente, os cargos efetivos ou cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 12 – O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de acidente em serviços, doença profissional ou moléstia comprovada.

§ 1º Durante aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao município pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

§ 2º Não será devido auxílio- doença ao segurado que se filiar a esse Regime Próprio de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 13 – O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, a partir de 16º (decimo sexto) dia de afastamento com base em laudo médico pericial.

Art. 14 – Incumbe ao município promover a apresentação do segurado à junta médica oficial, para efeito do auxílio-doença.

§ 1º O segurado não poderá recusar as inspeções médicas posteriores, sob pena de suspensão do auxílio doença.

§ 2º Os laudos e inspeções serão realizados por junta médica oficial que, subsidiariamente, poderá valer-se de parecer de especialistas.

Art. 15 – O valor do auxílio-doença corresponderá à remuneração de contribuição do servidor.

Art. 16 – No curso do afastamento, o servidor obter-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata do auxílio-doença, com perda total da remuneração percebida.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 17 – O salário-família será devido, mensalmente ao servidor de baixa renda conforme estabelecido pela legislação federal na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

Parágrafo Único – o aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65(sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais se do sexo feminino, terão direito ao salário família pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 18 – O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

Art. 19 - Tendo havido separação judicial ou de separação de corpos determinada judicialmente dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio- poder, o

salário família passara a ser pago diretamente aquele a cujo sustento do menor, ou outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

SEÇÃO IV DO SALARIO MATERNIDADE

Art. 20 – O salário maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período de 28 (vinte oito) dias, antes do parto e da data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, o pagamento do salário maternidade terá início a partir do parto.

§ 2º No caso de natimorto, é devido salario maternidade durante 30 (trinta) dias, contados da data do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico a cargo do IMPRESFORT e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º Quando se tratar de aborto não criminoso, comprovado mediante pericia medica de responsabilidade do **IMPRESFORT**, é assegurado a servidora salario maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º O valor do salário maternidade corresponderá a remuneração de contribuição da servidora.

SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

Art. 21 – Por morte do servidor, os seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor igual ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria direito, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, observando o limite percebido como remuneração, em especial pelo Prefeito.

Art. 22 – As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem como a morte de seus beneficiários ou quando este contrair núpcias.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 – São beneficiários das pensões:

I-Vitalícias:

- a) O conjugue, companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com a legislação em vigor.
- b) A pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia,
- c) A mãe ou pai que comprovem dependência econômica do servidor;

II-Temporária

- a) Os filhos, ou enteados, solteiros, de qualquer condição, até 21 (vinte um) anos de idade e não emancipados ou se inválido, enquanto durara a invalidez;
- b) O menor sob guarda judicial definitiva, até 21 (vinte um) anos de idade.
- c) O irmão órfão, até 21 (vinte um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, conforme laudo médico expedido pelo IMPRESFORT uma vez por ano, e que comprove dependência econômica do servidor.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam a alínea “a” do inciso I deste artigo exclui desse direito o beneficiário referido na alínea “c”.

§ 2º Quanto á pensão destinada na alínea “b” do inciso I, está se dará no mesmo valor que vinha sendo percebida a título de pensão alimentícia até a data do óbito.

§ 3º Quanto ao dependente da alínea “c” do inciso I, e aqueles mencionados nas alíneas “b” e “c” do inciso II, a pensão será o complemento a qualquer fonte de renda que estes percebam mensalmente, observando o seguinte:

- a) A comprovação da renda será exigida pelo **IMPRESFORT** início de cada exercício;
- b) Quando aquele dependente mencionado neste parágrafo, que não efetuar a devida comprovação, terá seus proventos suspensos.
- c) Qualquer declaração que contenha erro, dolo ou má fé, após sua comprovação, será ressarcida aos cofres do Regime Próprio, no todo ou em partes, conforme determinar o conselho municipal de Previdência.

Art. 24 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação as pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícias, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre as titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 25 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausente.

Parágrafo Único - concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 26 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela pratica de crime doloso de que tinha resultado a morte do servidor.

Art. 27 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I- Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II- Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III- Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único: A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência. Ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 28 – Acarreta perda do qualidade de beneficiário:

- I- O seu falecimento;
- II- A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao conjugue
- III- A cessação de invalidez, em tratando de beneficiário inválido;
- IV- A maioridade de filho ou irmão órfão aos 21 (vinte um) anos de idade;
- V- A acumulação de pensão, exceto no que dispõe sobre acúmulo de cargo na constituição federal;
- VI- Se o pensionista contrair núpcias,
- VII- A renúncia expressa

Art. 29 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá;

- I- Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, e não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II- Da pensão temporária para os demais co-beneficiários ou, na falta deste, para o beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 30 – Os valores pagos a títulos de benefícios serão automaticamente reajustados na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20198.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO –RECLUSÃO

Art. 31- O auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado na ativa que venha ser recolhido à prisão, observados os seguintes critérios:

I – O benefício será concedido através de requerimento que deverá ser instruído com a certidão de recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

II – O benefício não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior ao teto estabelecido pela legislação federal a respeito;

III- No caso de fuga do servidor o benefício será suspenso até a recaptura, quando será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado;

IV- O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado da autoridade competente de que o segurado continua detento ou recluso.

V- Em caso de falecimento do segurado recluso ou detido o benefício será convertido em pensão por morte.

Parágrafo Único – é vedada a concessão do auxílio reclusão após a soltura do segurado.

TITULO IV DO CUSTEIO

CAPITULO I DA RECEITA

Art. 32 – A receita do IMPRESFORT se constituirá de contribuição dos segurados ativos calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração e de contribuição, fundações, nunca superior ao dobro desta, consignadas no orçamento anual.

§ 1º Entende –se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidos em eli, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis percebidas pelo segurado, exceto:

- a) Salário família;
- b) Diária;
- c) Ajuda de custo;
- d) Indenização de transporte;
- e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) Adicional noturno
- g) Adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividade penosas;
- h) Adicional de férias;
- i) Auxílio - alimentação
- j) Auxílio pré-escolar; e
- k) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O abono anual será considerado, para fins contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulado remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de **IMPRESFORT**, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - constitui ainda, receita do **IMPRESFORT** a contribuição dos segurados inativos e pensionistas calculada sobre os valores percebidos a título de benefício pecuniário.

§ 5º - Aas alíquotas das contribuições a que se refere este artigo serão fixadas por Resolução do **IMPRESFORT**, anualmente no Plano de Custeio do Regime aprovado em Lei, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações de previdência social dos servidores municipais, discriminando-se as taxas respectivas, que serão aplicadas automaticamente, com apresentação dos cálculos aos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias, Fundações.

§ 6º - Constituem-se igualmente em receita do Instituto, rendas resultantes da aplicação de reservas, doações, ligadas, juros, multas por mora, receitas decorrentes da compensação financeira entre os regimes de previdências conforme Lei Federal 9.796/99 e decreto 3.112/99e 3.217/99, compensação financeira dos empregadores e outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser instituídas.

Art. 33- Os Poderes Executivos e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais, cujos servidores integram o Regime Previdenciário Municipal constante desta Lei incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas obrigações junto a **IMPRESFORT**, a serem definidas por cálculos atuarial específico.

Art. 34 – As contribuições dos segurados serão revistas e alteradas com objetivo de cobrir quaisquer déficits que porventura venham existir no **IMPRESFORT**.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 35 – Nas folhas de pagamento do pessoal dos Poderes Legislativo, executivo, Autarquias, Fundações, serão lançadas compulsoriamente as contribuições individuais respectivas e, mediante comunicação do **IMPRESFORT**, nas consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

§ 1º- O registro contábil das contribuições dos segurados será individualizado, anotando-se nome, número de matrícula, remuneração, valores mensais e acumulados das respectivas contribuições por pessoas físicas, pessoas jurídicas e Poderes municipais.

§ 2º - Os segurados serão informados dos seus registros individuais de contribuições, mediante fornecimento de extratos anuais.

Art. 36 – A contribuição incidirá sobre a remuneração total correspondente ao mês normal de trabalho, em concordância ao disposto no § 1º do art. 33, não se levando em conta quaisquer deduções ou partes não pagas por falta de frequência integral.

§ 1º Para os servidores que são remunerados sobre carga horária, a contribuição ao **IMPRESFORT** será sobre o salário mínimo do município, quando seus vencimentos ficarem abaixo desse salário.

§ 2º Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviços extraordinário, e os que tenham caráter de indenização, e os que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem e ajuda de custo.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 37 – A receita de contribuições recolhida ou consignada orçamentariamente será creditada ao IMPRESFORT pelos Poderes e entidades até o máximo de 5(cinco) dias úteis após a realização dos pagamentos aos servidores, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados.

Parágrafo Único – A contribuição dos servidores inativos e pensionistas será retida diretamente quando do crédito dos benefícios pecuniários pagos pelo **IMPRESFORT**.

Art. 38 – Compete ao **IMPRESFORT** fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância devida à Autarquia, sendo-lhe facultado a verificação da folha de pagamento dos Poderes e entidades vinculados ao sistema, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

Art. 39- As quantias devidas ao **IMPRESFORT** e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelos índices oficiais, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independente de interpelação ou aviso.

Parágrafo único – Os débitos vencidos até 31 de dezembro serão consolidados consoante os critérios e acréscimos estabelecidos pelo Município para cobrança de seus tributos.

Art. 40 – Os débitos apurados pelo **IMPRESFORT** serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição da sua dívida ativa.

Parágrafo Único – Nos contratos que celebrar, o **IMPRESFORT** deverá estabelecer, para os casos de inadimplência, cláusula que determine a inscrição em dívida ativa, e autorize a cobrança judicial ou extrajudicialmente.

TÍTULO V

DA GESTÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

Art. 41 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as normas legais vigentes.

§ 1º Serão estabelecidas as adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades da Autarquia, quando necessário, aprovadas pela autoridade competente.

§ 2º Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, o **IMPRESFORT** poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.

Art. 42 – Sem prejuízo das normas a que alude o artigo anterior, a contabilidade do **IMPRESFORT** evidenciará a receita e despesa de previdência social, de administração e de investimentos.

Art. 43 – A Proposta orçamentária para o exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do Exercício, serão apresentados pela administração do **IMPRESFORT** nos prazos estabelecidos.

Art. 44 – Sob a designação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará as reservas matemáticas do regime próprio de previdência social e as reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas do regime próprio de previdência social constituem os valores atuais, nos termos dos exercícios, dos compromissos líquidos assumidos pelo **IMPRESFORT**, relativamente aos benefícios concedidos e a conceder.

§ 2º - As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no Ativo das reservas matemáticas.

Art. 45 – As despesas administrativas do **IMPRESFORT** não poderão ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) da remuneração total dos servidores públicos municipais, fixados para a estrutura do seu Plano de Custeio do Regime.

Art. 46 – Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizem, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver para a Instituição qualquer prejuízo.

Art. 47 – A fiscalização atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial será exercida na forma da Constituição e legislação complementar em vigor.

Parágrafo único – O **IMPRESFORT** fara publicar no boletim Oficial do Município até o último dia útil do mês seguinte, demonstrativo desagregado da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada de exercício corrente, observada a legislação Federal.

TÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO FUNFO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 48 – Fica constituído junto ao **IMPRESFORT** o Fundo de Previdência Social – FDS, com a finalidade exclusivamente previdenciária, para o qual serão canalizadas as constituições respectivas, deduzido o valor dos benefícios em manutenção, integrado por bens, direitos e ativos a serem definidos no Plano de Custeio do Regime, aprovado anualmente, observados os critérios de avaliação e preceitos da Legislação federal pertinente.

Parágrafo único – Na elaboração do Plano de Custeio será obrigatório, por parte da **IMPRESFORT**, valer-se de auditoria, realizada por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se as normas gerais de atuária baixadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária baixadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária em conformidade com as normas estabelecidas.

Art. 49 – Para atender ao cumprimento de suas obrigações, o **IMPRESFORT** empregará as disponibilidades do fundo constituído pelo artigo anterior e outras de acordo com planos atuariais sistemáticos de aplicação dos recursos garantidores das reservas, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas atuarialmente, as quais tenham em vista:

I- A segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital investido, bem como à percepção de rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para a aplicação desses recursos;

II- A manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

III- A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;

IV- A vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

Parágrafo único – As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o Plano de Custeio e serão estruturadas em Planos de aplicação.

Art. 50 – O **IMPRESFORT** poderá firmar Convênios, contratos ou acordos no interesse de suas aplicações patrimoniais, respeitada a legislação específica.

Art. 51 – O patrimônio do **IMPRESFORT** é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos as sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPRESFORT
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – O **IMPRESFORT**, para execução dos seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre seus servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens assegurados pelo órgão de origem.

Art. 53- O **IMPRESFORT** será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho Municipal de Previdência –CMP, e as funções gerais a um Diretor Executivo.

CAPÍTULO I

DO DIRETOR EXECUTIVO

Art. 54 - Fica instituído o cargo de Diretor Executivo, que será escolhido e nomeado por Decreto do Executivo Municipal, dentre três nomes a serem indicados pelos servidores ativos e inativos, através de processo eletivo, com mandato de 04 (quatro) anos, vedada à recondução.

Parágrafo Único - É pré-requisito para ocupar o cargo de Diretor Executivo a formação de nível médio.

Art. 55 - Compete ao Diretor Executivo:

- I** - a representação do **IMPRESFORT**, inclusive em juízo;
- II** - a coordenação geral da autarquia;
- III** - a movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com 01 (um) membro do Conselho Municipal de Previdência - CMP, representante dos servidores efetivos;
- IV**- a administração geral dos recursos do **IMPRESFORT**;
- V** - a autorização para abertura de licitações, sua homologação e contratações;
- VI** - autorizar a concessão das prestações do **IMPRESFORT**;
- VII** - proceder aos encaminhamentos decorrentes desta LEI;
- VIII** - prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- IX** - a coordenadoria dos serviços administrativos.

Art. 56 - A remuneração do Diretor Executivo será paga pela Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas, bem como os encargos dela decorrentes.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA -CMP

Art. 57 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência _CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I-** 1 (um) representante do Poder Executivo;
- II-** 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- III-** 1 (um) representante do servidores ativos, e
- IV-** 1 (um) representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá 1 (um) suplente e serão todos nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares.

§ 4º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DO CMP

Art. 58- O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessão mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

Parágrafo único - das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 59 – As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum de 3 (três) membros.

Art. 60- Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

SECÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CMP

Art. 61- Compete ao CMP:

- I** – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do **IMPRESFORT**;
- II** – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do **IMPRESFORT**;
- III**- organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do **IMPRESFORT**;
- IV**- conceder, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do **IMPRESFORT**;
- V** – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI**- Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII** – autorizar a alienação de bens imóveis do **IMPRESFORT** e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio.
- VIII**- Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes do **IMPRESFORT**;
- IX**- deliberar sobre aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X**- adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do **IMPRESFORT**;
- XI**- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao **IMPRESFORT**;
- XII**- apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII**- solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV**- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao **IMPRESFORT**, nas matérias de sua competência; e
- XV**- deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao **IMPRESFORT**.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – Ao **IMPRESFORT** ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art.63 - O direito às prestações previdenciárias criados por esta Lei não caducam, salvo as parcelas não requeridas, passados mais de 5 (cinco) anos.

Art. 64 – Os proventos de aposentadoria e o valor total das pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo público ocupado, nem serem inferiores ao piso mínimo do Município, exceto quando o benefício for complemento, conforme dispõe o § 3º do artigo 24.

Parágrafo único. A soma total dos proventos de aposentadoria ,inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos ou do regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos com remuneração de cargos ou emprego acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, bem assim, o valor da pensão por morte, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 65 – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da Lei.

Parágrafo Único- Os benefícios mencionados neste artigo serão repassados ao **IMPRESFORT** de forma integral, pelos empregadores.

Art. 66 – Quando houver gratificação natalina, abono ou qualquer adicional extra, que vier a ser estendido aos aposentados e ou/ pensionistas a averba para esta finalidade deverá ser encaminhada ao **IMPRESFORT** de forma integral a ser repassada nas respectivas folhas de pagamento, de forma que não altere o cálculo atuarial.

Art. 67 – **O IMPRESFORT** disporá de Regimento Interno para desenvolvimento de seus trabalhos, sendo que este será submetido à aprovação do Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 68- O servidor estatutário, que até então não contribuía com previdência, e que venha a aposentar-se em qualquer das circunstâncias mencionadas no artigo 7º, com menos de 10 (dez) anos de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social, terá seu benefício totalmente coberto pelo Poder ao qual este pertença, o mesmo ocorrendo com a pensão caso este servidor venha a falecer.

Art. 69- Nenhum acordo, contrato ou convênio a ser assinado pelos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações, podem ser assinados sem a Certidão Negativa de Débito para com o Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo totalmente nulo o ato que fizer em contrário.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Estende-se como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado na forma da legislação vigente.

Art. 71 - Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 10, § 1º desta Lei, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo público na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I-Tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II- tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) 35 (trinta e cinco anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo anterior, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I- Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte cinco) anos, se mulher: e
- b) Um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II- os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º o professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), e se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 72 As atuais aposentadorias e pensões serão transferidas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para o **IMPRESFORT** para efeito de gestão, mas continuarão a ser pagas pelos primeiros através do repasse mensal do montante dos respectivos pagamentos a este Instituto.

§ 1º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados aos aposentados, pensionistas e aos que recebem complementações desses benefícios na forma das disposições legais e constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim como, aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos respectivos, observado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, pelo Município de fortaleza de Minas, autarquias e fundações, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20º, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos exigidos para sua obtenção com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 3º Ficam ainda mantidos e assegurados todos os direitos e garantias aos servidores municipais, regidos e elencados, pelo Estatuto dos Servidores públicos do Município, instituído pela Lei nº 495 de 09-11-94, que completaram até 15-12-98, o tempo necessário, para a concessão de suas aposentadorias, como segurados obrigatórios do fundo Previdenciário Municipal _FPM, Lei nº 541 de 25-04-96, revogada pela Lei nº 585 de 18-12-97, em vigor, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais – FAPEM, e que aposentaram, voluntariamente, compulsoriamente, ou por invalidez, sobre a égide dessas Leis, antes, ou mesmo depois, da publicação em 16-12-98, da citada Emenda Constitucional nº 20, com esses direitos lhes assegurados, pelas citadas Leis Municipais.

§ 4º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no parágrafo anteriores, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como os pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições ela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 73- O servidor público municipal, incluído o das autarquias e fundações, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral, nos termos dos artigos 70 e 71, § 2º, desta Lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 7º, IV, desta Lei.

Art. 74 – A vedação prevista no art. 11, desta Lei, não se aplica aos inativos, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo presente regime, aplicando-se lhes o limite de que trata o parágrafo único, do art. 64.

Art. 75 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de Lei complementar municipal disciplinado o Plano de Custeio do Regime, na forma do § 5º, do art. 32 e do art. 48, desta Lei, as condições financeiras, atuariais e as regras de transição e absorção dos atuais encargos ativos e passivos pelo novo sistema.

Parágrafo Único. Enquanto não for aprovada a Lei a que se refere este artigo, continuará vigorando o regime revogado por esta Lei.

Art. 76- O Executivo irá dispor de pessoal para o desempenho dos trabalhos da Previdência, até que se aprove o Quadro de Pessoal do **IMPRESFORT**.

Art. 77- O **IMPRESFORT** sucede o FAPEM _Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Fortaleza de Minas, instituído pela Lei nº 585 de 18 de dezembro de 1997 em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 78 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 79 – Ficam revogadas as disposições em contrário constantes da Lei Municipal nº 585 de 18 de dezembro de 1997.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, em 14 de Dezembro de 2001.

José Nelson de Souza

Presidente

Mário Emídio

Vice-Presidente

Gabriel Lourenço de Queiroz

Secretário